



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1184803-92.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS DANTAS VILAR, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1184803-92.2023.8.26.0100

Comarca: 22ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Apelante: Lucas Dantas Vilar

Apelada: Aerolineas Argentinas S.A

Voto nº 34.595

Apelação Cível. Transporte aéreo internacional de passageiros. Ação de indenização. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Majoração dos danos morais. Cancelamento de voo. Dano moral configurado. Autor que não foi noticiado previamente do cancelamento de seu voo, bem como teve prejuízo significativo em seu planejamento turístico, pois o voo chegou ao destino com mais de 24 horas de atraso e a viagem durou apenas 5 dias. Indenização devida. Pleito de majoração. Quantum indenizatório majorado. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Sucumbência readequada. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 98/101, que, em “Ação indenizatória”, julgou procedentes os pedidos, para a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, acrescidos de correção monetária, pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da sentença (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), e com juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação; e b) ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 77,47, com

acréscimo de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso (julho de 2023), e de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, determinou que a ré deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 104/120).

Alega que teve seu voo cancelado apenas no momento do Embarque, sendo oferecido a ele pela companhia aérea, a despeito de outras opções com maior conveniência, um único horário de realocação, no dia seguinte, razão pela qual chegou ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, tendo prejuízo com diária de hotel e tempo de lazer. Tudo em razão de fortuito interno da companhia.

Pontua que perdeu diária já contratada no destino, além de que a conduta da ré diminuiu consideravelmente a viagem programada por ele, que duraria apenas 5 dias, conforme se verifica no documento acostado à fl. 30 dos autos.

Pugna, assim, pelo provimento de seu recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar totalmente procedentes os pedidos da petição inicial.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 121/122).

Em contrarrazões (fls. 126/141), a apelada arguiu falta de dialeticidade e, no mérito, postulou seja mantida a r. sentença.

O recurso foi recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos ação de reparação de danos morais, decorrente de cancelamento de voo com origem em Assuncion (PY) e destino em Buenos Aires (BA), com realocação em voo seguinte, com chegada ao destino com atraso de 24 horas.

O autor alegou, para a obtenção de indenização por danos morais, que não foi previamente avisado sobre o cancelamento e que foi prejudicado em seu planejamento turístico, notadamente porque perdeu um dos 5 dias de viagem, além de uma diária na hospedagem contratada.

Pugnou pelo arbitramento de indenização no importe de R\$8.500,00.

A ré, em defesa, que não houve cancelamento injustificado, pois, a aeronave que realizaria o voo precisou passar por reparos, o que ensejou o cancelamento de voo. Contudo, pontua que prestou toda a assistência necessária e realocou o autor no primeiro voo disponível. Pediu a improcedência dos pedidos.

A r. sentença julgou procedentes os

pedidos, porém fixando indenização em valor abaixo do pretendido pelo autor, o que gerou seu inconformismo.

Pois bem.

De início, ressalta-se que, tratando-se de ação indenizatória decorrente de responsabilidade da transportadora pelo fato do serviço de transporte aéreo de passageiros, ao caso aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já se solidificou a jurisprudência do STJ:

“Agravo regimental no agravo instrumento ausência de prequestionamento. Transporte aéreo. Defeito na prestação do serviço. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Indenização valor. Razoabilidade. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de prevalência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em relação à Convenção de Varsóvia, com suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, nos casos de responsabilidade civil decorrente de má prestação dos serviços pela Companhia aérea”. (AgRg no Ag 1409204/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/09/2012).

Nesse contexto, nos termos do artigo 14 do CDC, a responsabilidade da ré transportadora é objetiva, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, que encerra obrigação de resultado. Logo, responde

independentemente de culpa pelos vícios de qualidade de seu serviço.

No caso restou incontroversa a falha na prestação dos serviços da ré. Porquanto, é leitura da r. sentença que ficou consentida por ela ao não recorrer.

Resta analisar, portanto, se o valor arbitrado ao autor se mostra razoável e proporcional aos fatos e consequências decorrentes do cancelamento e do encaminhamento dos passageiros em voo que partiu no dia seguinte.

Não se ignora que houve mudança na interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre casos de atrasos de voo, no sentido de que o dano moral, agora, deve estar demonstrado nos autos.

Confira-se a ementa representativa desse novo entendimento:

“Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O

propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave,

acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”. (REsp 1584465 / MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

De fato, os fatores apontados permitem concluir que, concretamente, em se tratando de voo internacional, mostrou-se penosa a conduta da ré para o autor, tendo em vista que teve seu voo cancelado sem qualquer aviso prévio, mas principalmente, porque a realocação em voo no dia seguinte (fl. 29) teve reflexos significativos para uma viagem de apenas 5 dias.

A respeito da quantia indenizatória, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo psíquico gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional,

sendo de rigor considerar a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o abalo vivenciado.

Neste sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Na fixação do dano moral, deve o Juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”. (REsp. nº 85.205 – RJ, in RSTJ 97/280).

Deste modo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso em apreço, de rigor a majoração para R\$5.000,00, quantia que melhor se amolda a compensar e confortar a parte ofendida.

À vista destas considerações, reforma-se em parte a r. sentença, para majorar a indenização por danos morais, com readequação da sucumbência para que o montante devido a título de honorários advocatícios seja fixado em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator